



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Educacional Matogrossense		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 1.593, de 4/11/2009, indeferiu a autorização do curso de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário de Várzea Grande.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23001.000016/2010-98		
PARECER CNE/CES Nº: 46/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/3/2010

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Instituição Educacional Matogrossense, em face da decisão administrativa da Portaria SESu nº 1.593, de 4 de novembro de 2009, publicada no DOU de 5 de novembro de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina pleiteado pela Requerente.

O referido recurso, assinado pelo Reitor do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), foi encaminhado à Presidente do Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 9/2009, datado de 27 de novembro de 2009.

O Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG) é uma instituição particular de ensino superior, mantida pela Instituição Educacional Matogrossense (IEMAT), com sede na Avenida Dom Orlando Chaves, nº 2.655, no Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso. Tornou-se Centro Universitário em 2000 e oferece atualmente 28 cursos de graduação, sendo 6 (seis) na área da Saúde, conforme relatório do INEP. A Portaria MEC nº 3.271, de 18 de outubro de 2004, recredenciou o Centro Universitário de Várzea Grande.

O UNIVAG solicitou ao Ministério da Educação a autorização do curso de Medicina em 22 de setembro de 2005.

Integrando o presente processo, há cópias dos seguintes documentos para análise do pleito:

- 1 – Peça recursal, em que o Reitor da Instituição apresenta as suas razões para contestar o indeferimento do processo pelo Conselho Nacional de Saúde, anexando cópia do documento intitulado “Subsídios para análise quanto ao atendimento dos critérios de regulação da abertura do curso de Medicina do UNIVAG – Centro Universitário” e cópia de convênios e de termos de Cooperação Técnico-Científica, firmados entre a Instituição Educacional Matogrossense e entidades da área da Saúde de Várzea Grande e Cuiabá.
- 2 – Relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, nº 57.579.
- 3 – Parecer nº 169/2009, do Conselho Nacional de Saúde.
- 4 – Relatório SESu/DESUP/COREG nº 488/2009, de 3 de novembro de 2009.
- 5 – Portaria SESu nº 1.593, de 4 de novembro de 2009.
- 6 – Relatório SESu/DESUP/COREG nº 107/2010, de 25 de janeiro de 2010.

O processo cumpriu as fases iniciais previstas para a análise do pedido, conforme o que dispõe o artigo 29 do Decreto nº 5.773/2006, e, para avaliar as condições existentes para a autorização do curso de Medicina, o INEP designou Comissão de Verificação, constituída pelas professoras Tania Ruiz e Maria de Fátima Dias Costa, que, após visita *in loco*, emitiu o Relatório nº 57.579, no qual atribuiu os conceitos “4”, “4” e “5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas.

Vale notar, porém, que, na Dimensão 1, foi atribuído conceito “1” ao indicador *Ensino na área da Saúde*.

Na sequência dos trâmites do processo, conforme o que dispõe o § 3º do artigo 31 do mesmo Decreto, o Conselho Nacional de Saúde foi oficiado e manifestou-se por meio do Parecer nº 169/2009.

O parecer final desse Conselho foi *insatisfatório*, para a autorização do curso de Medicina, com base em análise à luz das DCN's e da Resolução CNS nº 350/2005.

A Secretaria de Educação Superior, em sua análise, inseriu o quadro dos conceitos obtidos pelos cursos da Instituição, na área de Saúde, conforme transcrição abaixo, no total, agora, de 8 (oito) cursos, conforme consta no site do INEP:

<i>CURSO</i>	<i>ANO</i>	<i>ENADE</i>	<i>IDD</i>	<i>CPC</i>
<i>Ciências Biológicas</i>	2008	1	2	2
<i>Educação Física</i>	2007	2	1	2
<i>Enfermagem</i>	2007	2	2	2
<i>Farmácia</i>	2007	1	2	2
<i>Fisioterapia</i>	2007	3	2	2
<i>Fonoaudiologia</i>	2007	4	3	3
<i>Odontologia</i>	2007	3	2	2
<i>Serviço Social</i>	2007	SC	SC	SC

Concluiu seu Relatório manifestando-se, também, desfavoravelmente à autorização pleiteada.

Esse Relatório deu origem à Portaria SESu nº 1.593, de 4 de novembro de 2009, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário de Várzea Grande.

Tendo a Instituição interposto recurso ao Conselho Nacional de Educação, em 27 de novembro de 2009, a Coordenação-Geral de Regulação emitiu o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 107/2010, do qual se extraiu que o Conselho Nacional de Educação, atendendo ao disposto na Lei nº 9.784/1999, encaminhou o documento para essa Secretaria, *para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho*.

Após análise, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior entendeu que a decisão acatada deveria ser mantida.

Pelo exposto, deve-se, inicialmente, lembrar que, embora o recurso interposto pela Instituição, em 27 de novembro de 2009, tenha se baseado no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006 (*Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias*), verificou-se, na análise dos relatórios de avaliação, que os órgãos competentes – INEP, SESu e CNS – não se manifestaram em uma mesma posição, tendo a Comissão de Avaliadores apresentado parecer final **favorável** ao pleito, enquanto que a Secretaria de Educação Superior e o Conselho Nacional de Saúde, pareceres **desfavorável** e **insatisfatório**, respectivamente.

Nesse sentido, há que se considerar que a SESu, ao emitir seu relatório e publicar a Portaria nº 1.593/2009, e, ainda, ao encaminhar o recurso a este Conselho, não observou o que estabelece o § 7º do artigo 29 da Portaria Normativa nº 40/2007:

Art. 29. (...)

§ 7º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA. (grifos nossos)

Assim, a análise de mérito do pedido em pauta, o recurso interposto pelo UNIVAG contra a decisão da Portaria SESu nº 1.593/2009, por este Conselho, fica prejudicada, cabendo à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação dar continuidade aos seus trâmites, de acordo com o dispositivo legal mencionado, a Portaria Normativa nº 40/2007.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso interposto pela Instituição Educacional Matogrossense, mantenedora do Centro Universitário de Várzea Grande, manifestando-me por seu parcial provimento, para, no mérito, suspender a decisão da Portaria SESu nº 1.593/2009, para que a Secretaria de Educação Superior dê cumprimento ao que estabelece o § 7º do artigo 29 da Portaria Normativa nº 40/2007, encaminhando o processo para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Depois de cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final da CTAA, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Brasília (DF), 8 de março de 2010.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente